



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 30 de julho de 2018

Número 145

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 216/2018:

Recomenda ao Governo que promova um estudo sobre o impacto das linhas de muito alta tensão na saúde das populações e suspenda a construção da linha de muito alta tensão em Barcelos e em Ponte de Lima 3722

Resolução da Assembleia da República n.º 217/2018:

Recomenda ao Governo que reforce os cuidados de saúde da população de Nossa Senhora de Fátima, concelho de Aveiro 3722

Resolução da Assembleia da República n.º 218/2018:

Recomenda ao Governo que promova a requalificação da Estrada Nacional 114 3722

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto n.º 22/2018:

Aprova o Acordo de Cooperação no Domínio dos Transportes Marítimos e dos Portos entre a República Portuguesa e a República de Moçambique, assinado em Lisboa, em 27 de junho de 2017. 3722

Declaração de Retificação n.º 24/2018:

Retifica o Decreto-Lei n.º 52/2018, de 25 de junho, da Presidência do Conselho de Ministros, que altera o Registo Nacional de Pessoas Coletivas e cria a certidão *online* das Pessoas Coletivas, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 120, de 25 de junho de 2018 3725

Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 95/2018:

O Secretário-Geral das Nações Unidas comunicou ter a República da Guiné Equatorial formulado uma declaração a 21 de agosto de 2017, ao abrigo do n.º 2 do artigo 36.º do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, pela qual reconhece a jurisdição obrigatória daquele Tribunal 3725

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 216/2018

Recomenda ao Governo que promova um estudo sobre o impacto das linhas de muito alta tensão na saúde das populações e suspenda a construção da linha de muito alta tensão em Barcelos e em Ponte de Lima.

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Promova a realização de um estudo nacional sobre o tipo de impacto dos postes e linhas de alta e muito alta tensão na saúde das populações, recorrendo, designadamente, à análise do estado geral de saúde das populações que habitam na proximidade dos mesmos, comparando-o com o das que habitam a uma distância superior a 100 metros.

2 — Suspenda a construção da linha de muito alta tensão em Barcelos e em Ponte de Lima enquanto não forem conhecidas as conclusões do referido estudo.

3 — Realize um estudo sobre a possibilidade alternativa da colocação subterrânea dos cabos da linha de muito alta tensão.

4 — Proceda à regulamentação urgente dos níveis máximos de exposição humana admitidos a campos eletromagnéticos derivados das linhas, instalações ou equipamentos de alta e muito alta tensão, em cumprimento do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 30/2010, de 2 de setembro, e da Resolução da Assembleia da República n.º 210/2016, de 28 de outubro.

Aprovada em 6 de abril de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

111536736

Resolução da Assembleia da República n.º 217/2018

Recomenda ao Governo que reforce os cuidados de saúde da população de Nossa Senhora de Fátima, concelho de Aveiro

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que reforce o atendimento médico na extensão de saúde de Nossa Senhora de Fátima da Unidade de Cuidados de Saúde Personalizados Aveiro II, aumentando o número de dias e de horas semanais com a presença de médico e garantindo os cuidados de enfermagem em todos os dias úteis.

Aprovada em 15 de junho de 2018.

O Vice-Presidente da Assembleia da República, em substituição do Presidente da Assembleia da República, *Jorge Lacão*.

111536436

Resolução da Assembleia da República n.º 218/2018

Recomenda ao Governo que promova a requalificação da Estrada Nacional 114

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que promova com urgência obras de requalificação na Estrada Nacional 114, no troço entre Montemor-o-Novo e

Coruche, estudando a possibilidade de realizar uma intervenção mais profunda no troço entre Montemor-o-Novo e Santana do Mato, de forma a garantir a segurança de todos os que circulam nesta via.

Aprovada em 15 de junho de 2018.

O Vice-Presidente da Assembleia da República, em substituição do Presidente da Assembleia da República, *Jorge Lacão*.

111536582

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 22/2018

de 30 de julho

O Acordo de Cooperação no Domínio dos Transportes Marítimos e dos Portos entre a República Portuguesa e a República de Moçambique, assinado em Lisboa, em 27 de junho de 2017, visa a promoção e desenvolvimento da navegação marítima entre os dois países, incluindo serviços de cabotagem, e pretende fortalecer a cooperação entre os respetivos setores marítimo-portuários.

A melhoria da cooperação nesta área e o incremento das atividades navais entre os dois países dependem essencialmente de dois fatores promovidos por este Acordo. Por um lado, estimula-se a cooperação entre as Partes nos domínios do transporte marítimo, da administração portuária e da utilização de plataformas logísticas intermodais. Por outro lado, almeja-se a simplificação de procedimentos aplicáveis aos navios, às tripulações, aos passageiros e à correspondente circulação de mercadorias.

O Acordo irá promover a utilização das duas frotas marítimas no âmbito das trocas bilaterais e eliminar, progressivamente, todos os obstáculos à evolução das operações de transporte marítimo entre os dois países. Constitui, assim, um instrumento central para o intensificar das relações económicas e comerciais bilaterais e para o reforço do relacionamento político entre Portugal e Moçambique.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo de Cooperação no Domínio dos Transportes Marítimos e dos Portos entre a República Portuguesa e a República de Moçambique, assinado em Lisboa, em 27 de junho de 2017, cujo texto, na versão autenticada, na língua portuguesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de julho de 2018. — *Maria Manuel de Lemos Leitão Marques* — *Ana Paula Baptista Grade Zacarias* — *José Apolinário Nunes Portada*.

Assinado em 10 de julho de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 11 de julho de 2018.

Pelo Primeiro-Ministro, *Maria Manuel de Lemos Leitão Marques*, Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa.

**Acordo de Cooperação no Domínio dos Transportes
Marítimos e dos Portos
entre a República Portuguesa e a República de Moçambique**

A República Portuguesa e a República de Moçambique, doravante designadas por «Partes»,

Considerando os laços de amizade e solidariedade que unem os dois países;

Imbuídos do espírito que presidiu à celebração do Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República de Moçambique assinado em Maputo, em 2 de outubro de 1975;

Conscientes das obrigações assumidas pela República Portuguesa no âmbito da União Europeia e das obrigações assumidas pela República de Moçambique no âmbito da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral e da União Africana;

Reconhecendo a inegável importância, no âmbito das relações bilaterais, do desenvolvimento e dinamização da cooperação nos domínios dos transportes marítimos e portos;

Pretendendo intensificar as relações económicas e comerciais entre os dois países e reforçar a cooperação mútua existente no setor marítimo-portuário,

acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Finalidade

O presente Acordo tem por finalidade a promoção e o desenvolvimento da navegação marítima das Partes e dos respetivos sectores marítimo-portuários, incluindo dos serviços de cabotagem, e a cooperação com vista à coordenação dos respetivos sectores marítimo-portuários.

Artigo 2.º

Objetivos

O presente Acordo visa os seguintes objetivos:

a) A promoção da utilização das frotas marítimas das Partes no âmbito das trocas comerciais bilaterais;

b) A eliminação progressiva de todos os obstáculos que constituam um entrave à evolução das operações de transporte marítimo entre os dois países;

c) A cooperação no domínio da formação marítima e portuária;

d) A cooperação nos domínios tecnológico e dos sistemas de informação utilizados no transporte marítimo, na administração portuária e na utilização de plataformas logísticas no transporte intermodal;

e) A simplificação dos procedimentos aplicáveis aos navios, à tripulação, aos passageiros e à circulação de mercadorias entre os portos das duas Partes;

f) O intercâmbio de técnicos e a partilha de informações, documentação técnica e conhecimento, incluindo no âmbito da legislação marítimo-portuária aplicável em cada Estado e em matéria de construção e operação de infraestruturas portuárias, construção e reparação naval, segurança e proteção e preservação do meio ambiente marinho;

g) A promoção de ações de formação e de intercâmbio sobre melhores práticas entre serviços e organismos de cada uma das Partes no domínio dos transportes marítimos,

da administração portuária e da utilização de plataformas logísticas no transporte intermodal;

h) A cooperação no domínio das questões tratadas no seio de *fora* e das organizações internacionais relevantes em que ambas as Partes participem.

Artigo 3.º

Ações de cooperação

1 — As ações de cooperação entre as Partes relativas ao setor marítimo-portuário incluem, nomeadamente, a troca de informações e de conhecimentos, o intercâmbio entre técnicos e especialistas, e o reforço da colaboração nas seguintes áreas:

a) Formação e qualificação de recursos humanos através da partilha de informações sobre programas de formação e da realização de seminários e ações de formação;

b) Cooperação jurídica;

c) Serviços da Administração Marítima;

d) Serviços de cabotagem marítima;

e) Procedimentos aplicáveis aos navios, aos passageiros, ao transporte de mercadorias e às tripulações embarcadas e nos portos das duas Partes;

f) Tecnologia e sistemas de informação;

g) Colaboração nas áreas da construção e operação de infraestruturas portuárias;

h) Construção e reparação naval;

i) Segurança e proteção marítima e portuária;

j) Proteção e preservação do meio ambiente marinho;

k) Outras áreas decididas por comum acordo das Partes.

2 — As Partes podem, por comum acordo, identificar e aprofundar outras áreas de cooperação, no âmbito do presente Acordo.

3 — O disposto no presente artigo não se aplica quando estiverem em causa as seguintes embarcações:

a) Navios de guerra;

b) Navios que exerçam missões de guarda costeira;

c) Navios que estejam ao serviço oficial não comercial de qualquer uma das Partes;

d) Navios de pesquisa hidrográfica, oceanográfica e científica das Partes;

e) Navios de pesca das Partes;

f) Navios das Partes destinados aos serviços portuários, nomeadamente à pilotagem, ao reboque, ao salvamento e à assistência no mar.

Artigo 4.º

Implementação

Compete às Partes, de acordo com as suas disponibilidades de recursos humanos, financeiros e materiais, e no âmbito das suas respetivas atribuições, a mobilização dos respetivos recursos para a implementação das ações de cooperação a realizar no âmbito do presente Acordo.

Artigo 5.º

Dispensa de cálculo de valores de arqueação

Os navios de cada uma das Partes que tenham a bordo documentos relativos à arqueação emitidos pela entidade nacional competente para o efeito ficam dispensados de novo cálculo de valores de arqueação para fixação de taxas portuárias, sem prejuízo do disposto no artigo 5.º

Artigo 6.º

Direito de acesso ao porto

1 — Cada Parte reconhece o direito de acesso ao porto aos navios da outra Parte, bem como, garante a não discriminação de tripulações e passageiros nacionais da outra Parte.

2 — O disposto no número anterior não prejudica os direitos das respetivas autoridades nacionais competentes de cada uma das Partes no que respeita, designadamente, à aplicação da legislação em vigor em matéria aduaneira, de segurança, ordem e saúde públicas, controlo de fronteiras, navegação, segurança e proteção de navios e portos, transporte e identificação de mercadorias perigosas, proteção e preservação do meio marinho e da salvaguarda da vida humana no mar.

Artigo 7.º

Direitos e taxas portuárias

O pagamento de direitos e taxas portuárias e de outros encargos devidos por navios de uma das Partes pela remuneração de serviços prestados pela outra Parte, efetua-se em conformidade com a legislação em vigor nesta última.

Artigo 8.º

Documentos de identificação dos tripulantes

1 — Cada Parte reconhece os documentos de identidade dos tripulantes nacionais emitidos pela autoridade marítima competente da outra Parte.

2 — Os documentos de identidade referidos no número anterior são os seguintes:

- a) Para a República Portuguesa: «A Cédula Marítima»;
- b) Para a República de Moçambique: «A Cédula Marítima».

Artigo 9.º

Representação das companhias de navegação marítima

1 — As companhias de navegação de cada uma das Partes têm o direito de estabelecer os serviços necessários às suas atividades marítimas no território da outra Parte e em conformidade com a respetiva legislação nacional aplicável, bem como, em alternativa, de se fazerem representar por qualquer companhia de navegação autorizada a operar no território dessa Parte nos termos da respetiva legislação nacional aplicável.

2 — Para efeitos do número anterior, companhia de navegação é considerada qualquer companhia que preencha as seguintes condições:

- a) Pertença ao setor público e/ou privado de uma das Partes ou de ambas;
- b) Tenha a sua sede social no território de uma das Partes;
- c) Cuja qualidade como tal seja reconhecida pela respetiva entidade nacional competente de uma das Partes para o efeito.

Artigo 10.º

Comissão Mista Marítima e Portuária

1 — O presente Acordo cria uma Comissão Mista Marítima e Portuária composta por um representante de cada

uma das Partes e de igual número de representantes das respetivas autoridades marítimas e portuárias nacionais, bem como de outros serviços e organismos que as Partes, por consenso, entendam como relevantes para efeitos de aplicação do Acordo.

2 — Na data da celebração do presente Acordo cada uma das Partes informa a outra Parte a identidade das entidades e dos respetivos representantes que integram a Comissão Mista Marítima e Portuária.

3 — Cabe aos membros da Comissão Marítima e Portuária elaborar o respetivo regulamento de funcionamento e submeter o mesmo à aprovação das Partes.

4 — A Comissão Mista Marítima e Portuária reúne a pedido de qualquer uma das Partes e até três meses após a data da formulação desse pedido.

Artigo 11.º

Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação do presente Acordo é solucionada, através de negociação entre as Partes, por via diplomática.

Artigo 12.º

Vigência e denúncia

1 — O presente Acordo vigorará por um período de cinco anos, renovável automaticamente, por períodos iguais e sucessivos.

2 — Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo, mediante notificação prévia, por escrito e por via diplomática.

3 — O presente Acordo cessa a sua vigência cento e oitenta dias após data de receção da respetiva notificação.

Artigo 13.º

Revisão

1 — O presente Acordo pode ser objeto de revisão, a pedido de qualquer uma das Partes.

2 — As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no Artigo 14.º do presente Acordo.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

1 — O presente Acordo entra em vigor trinta dias após a data da receção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de Direito Interno das Partes necessários para o efeito.

2 — A entrada em vigor do presente Acordo não afeta os direitos e as obrigações das Partes resultantes de compromissos por elas assumidos no âmbito de instrumentos ou organizações internacionais.

Artigo 15.º

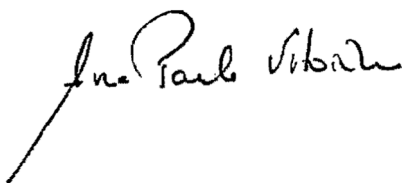
Registo

A Parte em cujo território o presente Acordo for assinado submetê-la-á para registo junto do Secretariado das Nações Unidas, nos termos do artigo 102.º da Carta

das Nações Unidas, devendo notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

Feito em Lisboa, no dia 27 do mês de junho de 2017, em dois exemplares, ambos originais.

Pela República Portuguesa, a Ministra do Mar:



Pela República de Moçambique, o Ministro dos Transportes e Comunicações:



111501598

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 24/2018

Nos termos das disposições da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013, de 21 de março, declara-se que o Decreto-Lei n.º 52/2018, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 120, de 25 de junho de 2018, saiu com a seguinte inexactidão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retifica:

No artigo 3.º (Aditamento ao Decreto-Lei n.º 129/98, de 13 de maio), no n.º 1 do artigo 22.º-A, onde se lê:

«1 — A informação constante do FCPC referente às entidades mencionadas nas alíneas *a*), *b*), *e*), *f*), *g*) e *i*) do n.º 1 do artigo 4.º pode ser disponibilizada em suporte eletrónico e permanentemente atualizada, mediante certidão a emitir nos termos e condições a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.»

deve ler-se:

«1 — A informação constante do FCPC referente às entidades mencionadas nas alíneas *a*), *b*) e *e*) do n.º 1 do artigo 4.º pode ser disponibilizada em suporte eletrónico e permanentemente atualizada, mediante certidão a emitir nos termos e condições a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.»

Secretaria-Geral, 25 de julho de 2018. — O Secretário-Geral, *David Xavier*.

111538112

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 95/2018

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 30 de agosto de 2017, o Secretário-Geral das Nações Unidas comunicou ter a República da Guiné Equatorial formulado uma declaração a 21 de agosto de 2017, ao abrigo do n.º 2 do artigo 36.º do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, pela qual reconhece a jurisdição obrigatória daquele Tribunal.

(tradução)

O Secretário-Geral das Nações Unidas, na sua qualidade de depositário, comunica o seguinte:

A ação acima mencionada foi efetuada no dia 21 de agosto de 2017.

Em conformidade com o n.º 4 do artigo 36.º do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, o Secretário-Geral transmite pelo presente o texto da declaração.

30 de agosto de 2017.

(tradução) (original: espanhol)

N.º 222/MPGE-NY/017/AIB.

Nova Iorque, 25 de agosto de 2017.

Exmo. Senhor,

Assunto: Declaração da República da Guiné Equatorial ao abrigo do n.º 2 do artigo 36.º do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça a respeito de todos os litígios relacionados com os privilégios e imunidades dos Estados, de altos funcionários do Estado e de bens do Estado.

Em nome do Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação, tenho a honra de junto remeter oficialmente a Declaração da República da Guiné Equatorial ao abrigo do n.º 2 do artigo 36.º do Estatuto do Tribunal de Justiça a respeito de todos os litígios relacionados com os privilégios e imunidades dos Estados, de altos funcionários do Estado e de bens do Estado, no contexto do julgamento, em Paris, do Vice-Presidente da República, Teodoro Nguema Obiang Mangue.

(assinado)

Anatolio Ndong Mba, Embaixador Representante Permanente.

(tradução) (original: francês)

Malabo, 11 de agosto de 2017.

Exmo. Senhor,

Em nome do Governo da República da Guiné Equatorial, tenho a honra de junto remeter a Declaração ao abrigo do n.º 2 do artigo 36.º do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça.

[...]

Declaração da República da Guiné Equatorial ao abrigo do n.º 2 do artigo 36.º do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça

1 — Em conformidade com o n.º 2 do artigo 36.º do Estatuto do Tribunal, o Governo da República da Guiné Equatorial reconhece como obrigatória *ipso facto* e sem acordo especial, em relação a qualquer outro Estado que aceite a mesma obrigação, a jurisdição do Tribunal Interna-

cional de Justiça em todos os litígios relacionados com os privilégios e imunidades dos Estados, de altos funcionários do Estado e de bens do Estado.

2 — O Governo da República da Guiné Equatorial reserva-se ainda o direito de completar, alterar ou retirar, em qualquer altura e mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, e com efeitos a partir da data dessa notificação, a presente Declaração.

Queira aceitar os protestos da minha mais elevada consideração.

(assinado)

Agapito Mba Mokuy.

A República Portuguesa é, desde 14 de dezembro de 1955, Parte no Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, que se encontra publicado juntamente com o texto da Carta das Nações Unidas no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 117, de 22 de maio de 1991.

Informações complementares sobre o Tribunal Internacional de Justiça poderão ser obtidas no seguinte endereço eletrónico: www.icj-cij.org.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 19 de julho de 2018. — A Diretora, *Susana Vaz Patto*.

111528669

I SÉRIE



**DIÁRIO
DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750